



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

ECLI ECLI:PT:TJLIS:2022:26430.21.6T8LSB

Processo: 26430/21.6T8LSB

Relator: Irina Alves

Descritores: Ação popular
Competência material do tribunal do comércio
Direitos sociais

Data da 02-05-2022

Decisão:

Sumário: I. A competência genérica e residual dos tribunais judiciais está limitada à absoluta reserva de jurisdição dos tribunais com competência especializada.

II. A determinação do tribunal materialmente competente faz-se em função da estrutura da relação jurídico-material submetida à apreciação do tribunal pelo autor, tendo em conta o pedido e os seus fundamentos. É o pedido e a causa de pedir, e não a natureza e/ou a qualidade das partes, que determinam a competência material do tribunal.

III. Compete ao juízo de comércio preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais.

IV. A expressão «exercício de direitos sociais» tem em vista as ações relativas ao exercício de direitos conferidos aos sócios de uma determinada sociedade, ou seja, exercício de direitos tendo em conta essa qualidade jurídica de sócios e visando a proteção dos seus interesses.

Ação Popular

*

Por requerimentos juntos aos autos a 24-11-2021 e a 04-04-2022 (Ref.^a 32183758), AA e BB Association, respetivamente, vêm declarar intervir na presente ação a título principal nos termos e para os efeitos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (LAP - Lei de Ação Popular).

No âmbito da tramitação prevista nesta lei para a presente ação popular, para além de outras questões que possam nos termos gerais previstos no Código de Processo Civil determinar o indeferimento liminar da petição inicial, o tribunal deve realizar uma avaliação preliminar da probabilidade de sucesso da ação (análoga a uma abordagem de identificação de *fumus boni juris*).

Esta avaliação preliminar, que constitui um caso especial de indeferimento da petição inicial previsto no artigo 13.º da LAP, é tipicamente realizada antes de serem citados quer os réus, quer os titulares dos interesses em causa para efeitos de requererem a sua intervenção nos termos do invocado artigo 15.º da mesma lei.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Ora, atendendo a que no caso dos presentes autos, tal apreciação liminar ainda não ocorreu, julgo intempestivos os requerimentos em apreço e, conseqüentemente, indefiro, nesta fase dos autos e com base no indicado preceito legal (artigo 15.º da LAP), a intervenção dos requerentes AA e BB Association.

Notifique.

*

CC, maior, casada, de nacionalidade italiana, residente em Ferrara, Itália, (e autores populares) veio, ao abrigo dos artigos 31.º do Código de Processo Civil, 31.º do Código dos Valores Mobiliários e 2(1) da Lei da Ação Popular, intentar ação declarativa comum popular de condenação, sob a forma única de processo, nos termos do disposto no artigo 548.º do Código de Processo Civil, contra DD, contribuinte fiscal número69, residente na rua..., ..., Lisboa, EE, contribuinte fiscal número50, residente na Rua ..., ..., Lisboa e FF, contribuinte fiscal número95, com domicílio profissional na ... Services, S.A., com sede na estrada, ... Amadora.

Requeru a intervenção no processo a título principal, sem prejuízo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 83/95 e nos termos do artigo 15 da mesma Lei, *ab initio*, aceitando-o na fase em que se encontrar, os seguintes autores populares, por serem ou já terem sido titulares e portadores de ações representativas do capital social da PT:

- a. GG e
- b. HH - SGPS, S.A..

Pedi, a final, a condenação dos réus a pagar, a cada um dos autores populares, incluindo à autora supra melhor identificada e a todos os que venham a intervir no processo a título principal, os montantes relativos aos prejuízos que sofreram ou vierem a sofrer, como consequência da atuação dos réus que descreveu, a apurar individualmente e *a posteriori* em sede de execução de sentença, acrescidos dos juros que se vencerem à taxa legal aplicável a cada momento contados desde a data da citação e até integral pagamento, bem como custas, procuradoria e demais legal.

Alegou, para tanto, em suma que:

- i. A autora, tal como os restantes autores populares, são e/ou já foram legítimos titulares e portadores de ações representativas do capital social da PT (Portugal Telecom, SGPS, S.A.);
- ii. Esta é uma sociedade comercial anónima de gestão de participações sociais, à altura dos factos cotada nas bolsas de Lisboa e Nova Iorque, e cujo objeto social se traduz na gestão de participações sociais noutras sociedades;
- iii. Os réus, por seu turno, são ou já foram, no período compreendidos entre a aquisição do papel comercial da Rio Forte Investments, S.A. e a data da instauração da presente ação, membros do Conselho de Administração executivo e não executivo da PT;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

iv. A PT subscreveu, através das sociedades do Grupo PT, a PT International Finance BV e a PT Portugal, SGPS, S.A., um total de € 897.000.000,00 em papel comercial da Rioforte, com uma remuneração média anual de 3,6%, de acordo com um comunicado da PT datado de 30-06-2014;

v. A subscrição das aplicações financeiras em papel comercial expostas ao Grupo Espírito Santo (GES) tiveram início em 2001, num valor total aproximado de € 600.000.000,00, tendo, na sua maioria, sido renovadas entre o período compreendido entre 2001 e 2014;

vi. Na data de vencimento das aplicações financeiras aludidas em iii. a Rioforte não pagou à PT o reembolso a que esta tinha direito no âmbito do contrato de papel comercial celebrado entre aquela e as subsidiárias da PT;

vii. Perante o incumprimento da Rioforte, a PT cedeu os créditos de que era titular, através das suas subsidiárias, à OI, através de uma permuta dos referidos créditos em favor duma opção de compra de ações da OI, que pode ser realizada pelo valor de R\$2,0104 para ações ON e R\$1,8529 para ações PN, a ser ajustada pela taxa brasileira CDI acrescida de 1,5% por ano;

viii. A intenção de tal acordo foi o de atingir um benefício direto para os acionistas da OI “limpando-lhe” as dívidas em prejuízo dos acionistas da PT, ora autores;

ix. Os réus DD, FF e EE como membros de Comissão Executiva da PT SGPS:

a. Aprovaram várias decisões relativas à aliança de negócios entre a PT e a OI;

b. Tinham pleno conhecimento da estratégia financeira da PT e das aplicações financeiras em depósitos e investimentos de curto prazo;

c. Recomendaram aos acionistas que aceitassem os termos de troca revistos com a OI (na Assembleia Geral de 8 de setembro de 2014) na sequência do incumprimento do investimento na Rioforte, investimento esse que foi pelos mesmos aprovado enquanto membros da Comissão Executiva;

d. Estiveram em conflito de interesses no processo de alienação da PT Portugal, SGPS, S.A., uma vez que atuavam na qualidade de membros do Conselho de Administração da PT (acionista com participação qualificada na OI) e administradores da PT Portugal SGPS, S.A./OI (alvo e ativo detido pela OI);

e. Por facilitarem e terem colaborado na alienação da PT Portugal, os réus receberam compensação financeira adicional na PT Portugal, tendo atuado no processo de alienação da PT Portugal para servir os seus próprios interesses e contra os interesses dos acionistas;

f. As decisões dos aqui réus, como membros da Comissão Executiva e do Conselho de Administração da PT, conduziu à renegociação dos termos da troca com a OI e à alienação da PT Portugal, SGPS, S.A., e a alienação da PT Portugal resultou numa perda de valor substancial para os acionistas da PT;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

x. O artigo 52(3) da Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito de ação popular, nos seguintes termos: *“É conferido a todos, pessoalmente (...), o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, (...), nomeadamente para: promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural”*;

xi. O ato normativo que regulamenta este preceito é a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (Lei da Ação Popular - LAP);

xii. Ao abrigo do disposto no artigo 2 (1) da LAP, têm legitimidade para intentar uma ação popular *“quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos (...), independentemente de terem ou não interesse direto na demanda”*.

xiii. O artigo 31.º do Código de Processo Civil determina que *“têm legitimidade para propor e intervir nas ações e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à proteção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei”*;

xiv. Também o Código dos Valores Mobiliários dispõe no seu artigo 31(1) que *“gozam do direito de ação popular para a proteção de interesses individuais homogêneos ou coletivos dos investidores não qualificados em instrumentos financeiros: a) os investidores não qualificados (...)”*;

xv. A legitimidade das autoras é independente de qualquer interesse pessoal na demanda;

xvi. Em causa nos presentes autos, está a defesa de *“direitos dos consumidores”*, in specie de valores mobiliários (ações) e a *“proteção do consumo de bens e serviços”*;

xvii. Para o efeito da interpretação do artigo 52.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, está fora de questão que a expressão *“direitos dos consumidores”* abrange também os investidores não qualificados de valores mobiliários;

xviii. Assente que a proteção conferida às autoras se enquadra quer no âmbito de previsão do artigo 52.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer do artigo 31.º do Código dos Valores Mobiliários, quer do artigo 31.º do Código de Processo Civil, importa frisar que os presentes direitos dos consumidores de valores mobiliários, e que se fazem valer na presente ação, traduzem, simultaneamente, direitos individuais homogêneos e direitos coletivos dos autores;

xix. Direitos coletivos na medida em que, com a presente ação, visam as autoras acautelar o interesse público no correto e eficiente funcionamento do mercado no sentido da defesa da coletividade ou grupo de investidores enquanto número indeterminável de pessoas que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

representa a procura e a oferta desses valores, e ainda a segurança do investimento e a confiança no mercado, quer são condições essenciais ao regular funcionamento do mesmo [cfr. artigo 81(f) da CRP], bem como a igualdade formal entre investidores e outros participantes no mercado [cfr. artigo 81(i) da CRP];

xx. Direitos individuais homogéneos na medida em que, com a presente ação, visam os autores ver reparado um prejuízo que foi causado no montante do seu investimento em valores mobiliários (cfr. artigo 52.º, n.º 3, da CRP, na parte em que refere: *“incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização”*);

xxi. As autoras são parte legítima na presente ação porque são investidores não qualificados, tendo investido em valores mobiliários em mercado regulamentado - ações - emitidos pela PT, e que foram prejudicados com a operação de subscrição de papel comercial da Rioforte, com o subsequente incumprimento da obrigação de reembolso deste capital e com a depreciação do valor da PT na fusão com a OI, sendo titulares simultaneamente de direitos coletivos e de direitos individuais;

xxii. Segundo o disposto no art. 79(1), do Código das Sociedades Comerciais (CSC), *“Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.”*

xxiii. No caso dos presentes autos, importa por isso demonstrar o facto voluntário, praticado pelos administradores, a ilicitude, a culpa, a causalidade adequada direta e os danos;

xxiv. Verifica-se ilicitude pela prática de atos fora da capacidade de gozo da PT, porquanto a mesma, ao ceder à OI, através de contrato de permuta, os créditos que detinham as suas subsidiárias sobre a Rioforte, ficando titular de um direito de opção de compra de ações da OI, e ao não exercer esta opção de compra, perdeu a titularidade desse mesmo direito, significando que, por via contratual, a PT está a garantir a solvência da Rioforte à OI, nos termos do disposto no art. 587(2) do Código Civil (CC);

xxv. Na cessão de créditos, o preço ou valor da cessão já considera a possibilidade e o risco de o pagamento poder não se concretizar (e, por isso, é inferior ao valor do crédito cedido, em regra), apenas garantindo o cedente a existência e exigibilidade do mesmo [cfr. art. 587(1)];

xxvi. Contudo, não foi isso que aconteceu no Memorando de Entendimento celebrado entre a PT e a OI, constando desse documento, pelo contrário, que a PT assume, na prática, todos os riscos advenientes do possível e previsível incumprimento da Rioforte, através duma garantia de solvência gratuita desta;

xxvii. Assim, prestou a PT uma garantia gratuita à OI em benefício da Rioforte, cobrindo a solvência (e a insolvência) desta, o que fez em violação do seu objeto mediato - o fim lucrativo - e em prejuízo de todos os acionistas e credores;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

xxviii. O referido acordo preliminar celebrado entre a PT e a OI não pode senão ser nulo por violação de norma legal imperativa: o art. 6 do CSC; sendo este artigo também uma norma de proteção de sócios e de credores sociais para efeitos do disposto nos artigos 79(1) do CSC e 483(1) do CC, e destinando-se também a evitar a descapitalização da sociedade em prejuízo dos seus sócios e dos credores sociais;

xxix. Dispõe o indicado art. 6 do CSC: *“1 - A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular. § 2 - As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta. § 3 - Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.(...)”*;

xxx. Pelo que a violação da capacidade de gozo da PT e das suas subsidiárias faz a Administração da PT incorrer em responsabilidade civil delitual, com a correspondente obrigação de indemnizar os ora autores, cujas participações sociais viram o seu valor diminuir abruptamente não só com o comunicado do incumprimento da Rioforte, como também com o comunicado de que a PT perderia na futura fusão com a OI grande parte do seu peso e valor comercial;

xxxi. No caso da subscrição do papel comercial da Rioforte pela PT, através das suas subsidiárias, está em causa a instrumentalização das sociedades-filhas pela sociedade-mãe para lá do que seria razoável após a determinação do risco e tendo em conta os elevados montantes, representando clara desvantagem para as suas subsidiárias a realização do referido empréstimo;

xxxii. Daqui resulta que, não servindo os interesses do Grupo ou das sociedades-filhas, as instruções seriam ilícitas e, como tal, não deveriam ser obedecidas pelo órgão de administração da sociedade dominada, sob pena de responsabilidade [cf. artigo 504(3) do CSC] e, portanto, o critério não tenha sido esse, devem os membros do órgão de administração da sociedade dominante ser responsabilizados [artigo 504(1)(2) do CSC], principalmente, mas não apenas, quando seja patente que o efeito visado pela execução da instrução seja beneficiar terceiro¹³ e desvantajosas na medida em que elas não teriam sido seguidas por um gestor criterioso e ordenado, no âmbito de uma sociedade independente;

xxxiii. Do artigo 504(1) do CSC, decorre a imposição de um padrão de diligência aos administradores da sociedade-diretora, na gestão do grupo societário equivalente ao estipulado, por lei, à administração da sua própria sociedade que, por sua vez, remete ao aludido preceito do artigo 64 do CSC, grosseiramente violado pelos aqui Réus, o qual contém um critério não só de culpa mas também de ilicitude;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

xxxiv. Verifica-se, igualmente, ilicitude pela prática de atos fora do objeto social da PT;

xxxv. A subscrição de papel comercial da Rioforte configura um contrato de mútuo, portanto, o que a PT, através das suas subsidiárias, fez foi emprestar dinheiro à Rioforte, que ficou obrigada à devolução do capital num curto espaço de tempo, acrescido de juros, extravasando o objeto social daquela;

xxxvi. Efetivamente, nos termos do art. 3(1) dos Estatutos da PT, o seu objeto social consiste na *“gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas”* e, bem assim, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, *“a Sociedade pode, sem restrições, adquirir ou deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e bem assim constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e/ou entidades de direito público ou privado”*;

xxxvii. O descrito nos Estatutos da PT vai ao encontro do teor do disposto no art. 1(1) do DL 495/88, de 30 de dezembro, que dispõe que *“As sociedades gestoras de participações sociais (...) têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.”*

xxxviii. Sucede, porém, que a celebração por parte da PT, através do seu Conselho de Administração, de um contrato de mútuo, mediante o qual emprestou € 897.000.000, não se insere no seu objeto social;

xxxix. E além de não se inserir no seu objeto social, também a PT nunca poderia “de forma indireta” exercer essa atividade, por via da Portugal Telecom International Finance B.V., pois para a realização deste tipo de operações financeiras, vigora, por razões de ordem pública, um rígido princípio da exclusividade das instituições de crédito, sociedades financeiras e sociedades de investimento [cf. o artigo 8(2), do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, sucessivamente alterado até ao Decreto-Lei n.º 114-B/2014, de 4 de Agosto], que vale em todo o âmbito comunitário;

xl. Pelo que a PT, por deliberação dos seus Administradores, violou o próprio objeto social, a cujo respeito estão os Administradores, incluindo os aqui Réus, obrigados, nos termos do disposto no artigo 6(4), do CSC.

xli. Também o artigo 6(4), do CSC, se destina à proteção não só dos credores, como também dos próprios sócios;

xlii. Pelo que a violação do dever de não exceder o objeto social faz a PT e os seus Administradores, ora Réus, incorrer em responsabilidade civil delitual perante os ora Autores, com



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

a correspondente obrigação de indemnizar todos os danos que lhes foram diretamente causados, nos termos do disposto nos artigos 79(1), do CSC, e 483(1), do CC;

xl.iii. Ocorre igualmente ilicitude por violação do dever de cuidado e do dever de lealdade, nos termos do art. 64, n.º 1, als. a) e b), do CSC, o qual consagra não só normas de proteção dos sócios mas também de interesses de terceiros, como os investidores e os acionistas;

xliv. Dado o montante em causa inerente à subscrição do papel comercial da Rioforte, havia um dever acrescido de um criterioso e diligente Conselho de Administração de proceder à obtenção de informação necessária com vista à opção de não efetuar tal subscrição, por muito óbvia que se mostrava já atendendo, somente, ao critério do bom pai de família;

xlv. A falta de recolha de informação para evitar um risco desmesurado culminou numa decisão ilícita, irracional e insustentável, com absoluta falta de obtenção de informação no *iter* decisional, fazendo notar a completa ausência de ponderação dos interesses dos acionistas na tomada de decisão, ou seja, o mesmo facto ilícito dos administradores prejudica simultaneamente o património social (diretamente) e o dos terceiros, neste caso, dos acionistas (também diretamente);

xlvi. Se a decisão tivesse sido tomada no cumprimento dos deveres procedimentais instrumentais aos deveres de cuidado e de lealdade o dano não se teria verificado;

xlvii. Verifica-se igualmente ilicitude por violação de requisitos de emissão de papel comercial;

xlviii. Nos termos do disposto no art. 4.º, n.º 1, do DL 69/2004, de 25 de março (Regime Jurídico do Papel Comercial), estabelecem-se requisitos para a emissão de papel comercial dentre os quais o de *“deve[re]m as entidades emitentes (..): c) Obter, a favor dos detentores, garantia autónoma à primeira interpelação que assegure o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão ou do programa a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º”*;

xl.ix. Tanto quanto sabem as Autoras nem existe, nem foi acionada qualquer garantia bancária autónoma ao primeiro pedido que tenha sido prestada a favor da PT ou de qualquer uma das suas subsidiárias que subscreveu o referido papel comercial da Rioforte;

l. Pelo que também por esta via se verifica terem os ora Réus incumprido uma norma legal de proteção dos acionistas e que dita a ilicitude da sua atuação;

li. Mesmo que por lei a Rioforte não estivesse obrigada a providenciar que fosse prestada tal garantia, os ora Réus deveriam, fosse de que maneira fosse, tê-la exigido no decurso das negociações, uma vez que sabiam ou, pelo menos, não podiam ignorar as más condições financeiras em que já à data se encontrava a sociedade emitente Rioforte;

lii. É inequívoco que a comissão executiva, incluindo os aqui Réus, atuou de forma danosa e prejudicial à sociedade e consciente da implicação das suas decisões, de forma que prejudicou a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

sociedade e os seus acionistas que incorreram (registam), como é o caso das Autoras em avultadas perdas;

liii. A responsabilidade delitual preenche os requisitos do artigo 483 CC, *in casu*, pois constitui ilicitude por violação de normas de proteção destinadas à proteção de interesses de terceiros contra um modo de lesão específico, neste caso, a assunção excessiva e desproporcionada do risco, não pela operação em si, mas pelo valor em apreço sem constituição de garantia autónoma com vista a assegurar o reembolso da operação;

liv. Em sede de responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas, estes danos são efetivamente ressarcíveis porquanto representam uma diminuição do valor (de mercado) das ações por uma razão específica: pressupõem a intervenção no mercado acionista;

lv. Repare-se que estes danos causados na esfera jurídica dos acionistas, relativos à diminuição de valor de mercado das ações, foram diretamente causados pela atuação do Conselho de Administração, não apenas negociando a realização de uma fusão com a OI, pondo em prática medidas defensivas mas, em primeira linha, extrapolando o risco que lhe é permitido no âmbito do seu poder de discricionariedade;

lvi. Verifica-se, portanto, um prejuízo direto e efetivo na situação patrimonial global dos ora Autores, sem que tenha sido atingido um bem absolutamente protegido, decorrente da diminuição do valor das ações por violação de normas de proteção, preenchendo-se, assim, o critério da incidência dos danos, previsto no artigo 79 CSC;

lvii. Estamos, assim, perante um caso de danos ressarcíveis à luz do artigo 79.º CSC, por força da intervenção direta dos administradores no mercado acionista ao subscrever o contrato de papel comercial e, conseqüentemente, projetando-se na diminuição do valor (de mercado) das ações;

lviii. As Autoras são ou foram acionistas da PT e registam perdas relativamente às ações que detiveram e que atualmente ainda detêm;

lix. Tais perdas resultam da falta de critério, ordenação, lealdade, conhecimento técnico e diligência (em resumo de violação de deveres fundamentais de gestão) da comissão executiva da PT ao subscreverem 897 milhões de euros em papel comercial da Rioforte, pois a desvalorização nas ações da PT detidas pelas Autoras verificou-se quando foram conhecidos os contornos e implicações da aludida aplicação em papel comercial da Rioforte;

lx. Portugal encontra-se atualmente sob pressão económica e financeira e a tentar recuperar a sua credibilidade junto dos mercados financeiros e, em busca da manutenção da independência, soberania e atratividade ao investimento doméstico e estrangeiro, conseqüentemente tem de salvaguardar o regular funcionamento e a transparência do seu mercado de capitais, pois desse correto funcionamento dentro das qualidades descritas dependem os mais altos desígnios do País;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

lxi. Resumindo, a decisão da Comissão Executiva da Portugal Telecom de subscrever 897 milhões de papel comercial da Rioforte para beneficiar uma Sociedade que controla um dos seus maiores acionistas e a si própria com o recebimento de várias quantias em dinheiro e sem qualquer cuidado pela distribuição de riscos, resulta numa violação aos deveres fundamentais de cuidado e lealdade (cf. artigo 64 do CSC).

lxii. Não se tendo verificado tal ação despoletada pela Sociedade, podem um ou vários sócios detentores de pelo menos 2% do capital social propor ação social de responsabilidade contra a comissão executiva, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido [cf. artigo 77(1)].

lxiii. Acontece porém que as Autoras não detêm, atualmente, 2% do capital social propor ação social da PT, o que inviabiliza a ação, com vista à reparação, a favor da sociedade, pelo que não lhes resta outra opção que não seja um pedido de indemnização dos danos individuais que lhes foi causado.

lxiv. As autoras pelas razões supramencionadas registam elevados prejuízos, que não teriam se os Réus tivesse atuado dentro dos deveres fundamentais de gestão a que estaria obrigado, não só com a sociedade, mas, consequentemente, com os sócios.

lxv. Em face do que a título de danos patrimoniais deverão os indemnizar, cada um dos AA., no montante do prejuízo que resultou da desvalorização em bolsa das ações da PT que ainda detêm e da diferença entre o valor da aquisição e de alienação, daquelas que, entretanto, venderam para evitar perdas ainda mais avultadas.

lxvi. Também a título de danos patrimoniais deverão os Réus indemnizar, cada um dos Autores Populares, entre eles as autoras, no montante do prejuízo que resultou da desvalorização em bolsa das ações da PT que entretanto possam vender na pendência do processo.

lxvii. Para efeito de determinação do montante do prejuízo que resultou da desvalorização em bolsa das ações da PT e de acordo com a mais elementar justiça, considera-se como preço de início da posição desvalorizada o valor médio ponderado de mercado no dia em que foi tornado público o investimento de 897 milhões de euros em papel comercial da Rioforte realizado pela PT.

Nos termos do disposto nos artigos 60.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 37.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, a jurisdição reparte-se, na ordem interna, pelos diferentes tribunais segundo a matéria, a hierarquia judiciária, o valor da causa, a forma do processo e o território.

De acordo com o disposto no artigo 209.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, a competência em razão da matéria reparte-se entre os Tribunais Judiciais, os Tribunais Administrativos e Fiscais, o Tribunal de Contas, os Tribunais Marítimos, Militares, Arbitrais e os Julgados de Paz.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Visa-se, pois, que cada tribunal conheça de feitos judiciais segundo um princípio de especialização.

Determinam os artigos 211.º da Constituição, 40.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, 64.º e 65.º do Código de Processo Civil, que os Tribunais Judiciais são competentes para julgar as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional, enumerando a Lei de Organização do Sistema Judiciário as causas que competem às Secções de Competência Especializada dos Tribunais de Comarca e aquelas que competem aos Tribunais de Competência Territorial Alargada.

Por força do que dispõem os artigos 80.º e 81.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, os tribunais de comarca desdobram-se em juízos, a criar por decreto-lei, que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade, podendo ser criados os juízos de competência especializada central cível, local cível, central criminal, local criminal, local de pequena criminalidade, instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio e execução, ou até juízos de competência especializada mista.

Tal significa, portanto, segundo ensina ALBERTO DOS REIS, *in Código de Processo Civil Anotado*, I Volume, pág. 147, «a competência do foro comum só pode afirmar-se com segurança depois de se ter percorrido o quadro dos tribunais especiais e de se ter verificado que nenhuma disposição de lei submete a ação em vista à jurisdição de qualquer tribunal especial (...).».

A competência genérica e residual dos tribunais judiciais está assim limitada à absoluta reserva de jurisdição dos tribunais com competência especializada.

Como escreve MANUEL DE ANDRADE (*“Noções Elementares de Processo Civil”*, 1979, pág. 91), «...a competência do tribunal não depende, pois, da legitimidade nem da procedência da ação. É ponto a resolver de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do Autor (compreendidos aí os respetivos fundamentos), não importando averiguar quais deveriam ser as partes e os termos dessa pretensão».

Também nas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, sendo a competência jurisdicional um pressuposto processual, «...é aferida em relação ao objeto apresentado pelo autor ou recorrente» (*in “A Nova Competência dos Tribunais Cíveis”*, págs. 24-25, e, no local, a extensa lista de decisões jurisprudenciais neste sentido).

A determinação do tribunal materialmente competente faz-se, pois, em função da estrutura da relação jurídico-material submetida à apreciação do tribunal pelo autor, tendo em conta o pedido e os seus fundamentos.

Em suma, é o pedido e a causa de pedir, e não a natureza e/ou a qualidade das partes, que determinam a competência material do tribunal.

No que respeita à competência do juízo do comércio, a mesma vem presentemente definida no artigo 128.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, nos seguintes termos:

«1 - Compete aos juízos de comércio preparar e julgar:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

- a) *Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;*
- b) *As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;*
- c) *As ações relativas ao exercício de direitos sociais;*
- d) *As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;*
- e) *As ações de liquidação judicial de sociedades;*
- f) *As ações de dissolução de sociedade anónima europeia;*
- g) *As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;*
- h) *As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;*
- i) *As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.*

2 - *Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.*

3 - *A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.*

Decorre de tal normativo, no que importa para os presentes autos, uma vez que manifestamente a ação não se enquadra em qualquer outra das alíneas, que compete ao juízo de comércio preparar e julgar as ações relativas ao exercício de direitos sociais.

Importa, antes de mais, definir brevemente o que são direitos sociais.

Direitos sociais são, por definição, os direitos que resultem da posição dos sócios ante a sociedade (LUÍS BRITO CORREIA *in Direito Comercial*, II Vol., Sociedades Comerciais, pág. 305 e também PINTO FURTADO *in Curso de Direito das Sociedades*, 4ª edição, pg. 220 e seguintes).

Nestes, distinguem-se os denominados direitos sociais ou corporativos, aqueles que os sócios têm como sócios da sociedade e que tendem à proteção dos seus interesses sociais, e os direitos extrassociais, isto é, os direitos de que os sócios são titulares independentemente da sua qualidade de sócios, como terceiros, e os quais se fundam em factos jurídicos em que a qualidade de sócio é irrelevante - direitos de terceiro ou direitos de crédito.

Distinguem-se ainda os direitos dos sócios perante outros sócios - relações entre sócios pressupondo essa qualidade - e os direitos de sócios perante terceiro.

Os direitos associativos ou corporativos dividem-se em direitos individuais que se subdividem em gerais ou comuns (que todos os sócios têm por igual) e especiais (de que só alguns sócios são titulares), e direitos coletivos, que pertencem a um grupo de sócios enquanto tal e que novamente se subdividem em gerais ou comuns e especiais.

Finalmente, quanto ao conteúdo, os direitos sociais dividem-se em direitos patrimoniais ou não patrimoniais ou de administração.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Sobre o que deve entender-se por direitos sociais cabe citar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/06/2011 (processo n.º 612/08.4TVPRT.P1.S1, in www.dgsi.pt): «A lei não define o que são direitos sociais. Devem incluir-se neste conceito, naturalmente, os direitos dos sócios previstos no art. 21.º, do Código das Sociedades Comerciais, como seja: quinhão nos lucros, participar nas deliberações dos sócios, obter informação sobre a vida da sociedade e ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade, sempre nos termos do contrato e da lei. Também, seguramente, se incluem nos direitos sociais: o direito de ação de anulação de deliberações sociais, de requerer inquérito judicial por falta de apresentação de contas e de deliberação sobre elas, de propor ação judicial de responsabilidade contra membros da administração, de preferência nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro, e o direito à quota de liquidação - arts. 59.º, 67.º, 77.º, 156.º, 266.º e 458.º, do CSC. (...) A doutrina vem considerando que são direitos sociais todos aqueles que os sócios de uma determinada sociedade têm, pelo facto de o serem, enquanto titulares dessa mesma qualidade jurídica, dirigidos à proteção dos seus interesses sociais. São direitos que nascem na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, baseados nessa particular titularidade. Ou, nas palavras de Pupo Correia, os direitos corporativos ou sociais são os que cabem aos sócios enquanto membros da pessoa jurídica, da instituição societária.»

Com a utilização da expressão «exercício de direitos sociais» tem-se, pois, em vista as ações relativas ao exercício de direitos conferidos aos sócios de uma determinada sociedade, ou seja, exercício de direitos tendo em conta essa qualidade jurídica de sócios e visando a proteção dos seus interesses.

Neles se incluem, entre outros, os direitos gerais referidos no art.º 21.º do Código das Sociedades Comerciais (de participar nos lucros, nas deliberações sociais, de obter informações sobre a vida da sociedade e ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei), bem como os direitos especiais a que alude o art.º 24.º, para além de outros direitos dispersos no Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente: o direito de ação de anulação de deliberações sociais (59.º); direito de requerer inquérito judicial (art.º 67.º); o direito de preferência no aumento de capital (art.º 266.º) (MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2.ª edição, pág. 561).

Posição também defendida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7/6/2011, Proc. n.º 612/08.4TVPRT, referindo que os «direitos sociais são direitos que nascem na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, baseados nessa particular titularidade», citando na doutrina, PAULO OLAVO CUNHA, in *Breve notícia Sobre os Direitos dos Sócios*, em *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, pág. 232, MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I, pág. 509, e BRITO CORREIA, 2.º Vol. pág. 305 e segs.

Ora, no caso dos presentes autos, entende-se inexistir norma que atribua competência ao Juízo de Comércio para conhecer da pretensão formulada, tal como configurada pela autora, pois que não integra



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

qualquer uma das alíneas previstas no n.º 1 do artigo 128.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, *maxime* a alínea c).

Com efeito, o direito que a autora pretende exercer não pode reconduzir-se a direitos dos sócios nos termos atrás definidos pois o pretense direito de ser ressarcida nos termos peticionados na decorrência da prática dos atos descritos por parte dos réus, não constitui o exercício de um direito social próprio do autor nem visa a proteção dos seus interesses sociais. Quando muito, visa a proteção do interesse da própria sociedade.

O pedido em causa não visa proteger a qualidade jurídica de acionista do autor e a proteção dos seus interesses nessa qualidade de acionista. Não se trata de apreciar o seu direito de quinhoar nos lucros, de participar nas deliberações dos sócios, de obter informação sobre a vida da sociedade, de ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade, de acautelar o direito de ação de anulação de deliberações sociais, de requerer inquérito judicial por falta de apresentação de contas e de deliberação sobre elas, ou de propor ação judicial de responsabilidade contra membros da administração.

O direito que a autora pretende fazer valer não é um direito social, consubstanciando o pedido formulado um típico pedido de uma ação de responsabilidade civil e a responsabilidade civil de que trata o artigo 79.º do CSC é uma responsabilidade geral ou aquiliana nos termos do artigo 483.º, n.º 1, e ss. do Código Civil.

Na mesma não é convocado especificamente o exercício de qualquer direito social, tanto mais quanto a aplicação do preceito legal em referência dispensa inclusivamente a qualidade de sócio, podendo tal ação ser intentada mesmo por um terceiro.

Acresce que aquele artigo 79.º não prevê um regime especial de efetivação da responsabilidade que imponha a aplicação de específicas normas societárias, sendo a mesma apurada nos termos gerais de direito, sem embargo da remissão operada pelo seu número 2 que, por si só, não se mostra apto para convolar a ação em causa numa ação social, não residindo nesse preceito a previsão de qualquer direito social cuja tutela seja assegurada pela mesma.

Não está em causa uma especial responsabilização de cariz societário, sendo certo, ademais, que, atentando na letra da lei, se verifica que neste artigo não é feita qualquer referência a “ação social”, contrariamente ao que sucede com o artigo 77.º do mesmo código.

Com a utilização da expressão “exercício de direitos sociais” na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da LOSJ tem-se em vista as ações relativas ao exercício de direitos tendo em conta a qualidade jurídica de sócios e visando a proteção dos seus interesses.

Ora, no caso dos autos a qualidade de sócio não é condição para o exercício do direito de ação previsto no artigo 79.º do CSC, competindo o mesmo também a terceiros. Acresce que não se visa com a presente ação a proteção de um concreto direito social específico, destacável do direito geral de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

ressarcimento de danos causados na sua esfera jurídica nos termos gerais de direitos previstos no artigo 483.º e ss. do CC.

Tanto assim é que a lei exige neste artigo 79.º que os danos tenham sido causados diretamente na esfera jurídica dos sócios ou terceiros, não sendo o mesmo aplicável nos casos em que ocorra interposição da sociedade - do universo societário - e em que os danos decorrentes da conduta ilícita e culposa dos administradores sejam causados diretamente e em primeira linha à sociedade e só indiretamente na esfera jurídica dos sócios ou terceiros. Quando assim seja a responsabilização dos administradores apenas pode ser obtida por via do mecanismo previsto no artigo 77.º do CSC.

Por outro lado, a ação, tal como configurada pela autora, convoca a aplicação de regras inerentes à ação popular, estando o seu objeto condicionado a tal conformação jurídica.

Por isso, segundo alegado pela autora, o objeto da ação é fazer valer os direitos dos consumidores de valores mobiliários, acautelar o interesse público no correto e eficiente funcionamento do mercado, no sentido da defesa da coletividade ou grupo de investidores enquanto número indeterminável de pessoas que representa a procura e a oferta desse valores, e ainda a segurança do investimento e a confiança no mercado, que são condições essenciais ao regular funcionamento do mesmo [cfr. artigo 81.º, alínea f), da CRP], bem como a igualdade formal entre investidores e outros participantes no mercado [cfr. artigo 81.º, alínea i), da CRP] - v.g. artigos 114.º, 116.º e 117.º da petição inicial.

Ora, este objeto processual não cabe na esfera de competência deste Juízo de Comércio.

A Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, conhecida como Lei de Ação Popular (LAP), define os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição - cfr. artigo 1.º, n.º 1 -, definindo, designadamente, como sendo interesses protegidos pela mesma lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.

Nada refere esta lei (nem a CRP) quanto à defesa de direitos sociais.

É, efetivamente, do seguinte teor o artigo 52.º, n.º 3, da CRP: *“É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesado a correspondente indemnização, nomeadamente para:*

- a. *Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural.*

(...).”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Configura, então, a autora esta ação popular, como uma ação para proteção do consumo de bens e serviços, situação distinta da tutela de direitos sociais, de direitos nascidos na esfera jurídica do sócio enquanto tal, por força do contrato de sociedade e baseados nessa particular titularidade.

Conforme expressamente alegado no artigo 114.º da petição inicial, afirma a autora que *“não podem existir dúvidas quanto à legitimidade dos Autores na presente ação, uma vez que está aqui em causa a defesa de «direitos dos consumidores», in specie de valores mobiliários (ações).”*

Ora, a apreciação que terá de subjazer a uma tal ação, assim configurada, não se enquadra manifestamente na competência dos juízos de comércio, não atribuindo a lei a estes a competência para apreciarem, como no caso dos autos se impõe, da qualidade da autora (e outros autores populares) enquanto consumidora, para efeitos, designadamente, do disposto no artigo 321.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Valores Mobiliários, da concretização do interesse público inerente ao funcionamento do mercado de capitais e do investimento em valores mobiliários, para efeitos do disposto no artigo 31.º deste diploma legal.

Em suma, a pretensão formulada pela autora, em função da forma como a mesma configura o objeto da ação (refletido na combinação entre a causa de pedir e o pedido) não constitui o exercício de direitos decorrentes diretamente da participação social ou com ela relacionada nem da apreciação de direitos que nascem na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, baseados nessa particular titularidade, pelo que não se inserem na competência material deste tribunal ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da LOSJ.

Nestes termos, é de concluir que este juízo de comércio não é competente para preparar e julgar a presente ação.

A incompetência em razão da matéria é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, que implica a absolvição da instância ou o indeferimento liminar da petição inicial, quando o processo depender de despacho liminar, podendo ser conhecida até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final [artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 2, 98.º, 99.º, 577.º, alínea a), e 578.º, todos do Código de Processo Civil].

Em face do exposto, julgo este Juízo de Comércio materialmente incompetente para preparar e julgar a presente ação e, conseqüentemente, indefiro liminarmente a petição inicial.

Sem custas - cfr. artigo 20.º da LAP.

Em face do ora decidido, julgo o prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas.

Notifique.